



# CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

ATA Nº 00009/2024

TOMADA DE PREÇOS Nº 000009/2023

**Processo Administrativo nº 12.585/2023**

**CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO CidadES/TCE-ES: 2023.021E0700001.01.0017**

Às dez horas do dia dezoito do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se na sala de licitações, a Presidente da CPL a senhora Valéria Pravato Guarnier e Membros da CPL o senhor José Romário Azevedo e as Senhoras Joselaine Pinheiro Coelho, Ana Elena Dalvi Timóteo e Julia Aparecida Stofel Pianissolli, designados pela Portaria nº 092, de 01 de junho de 2023, para, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 8.666/93, realizar a sessão pública para julgamento da TOMADA DE PREÇOS Nº 00009/2023, referente ao Processo nº 12.585/2023. Constitui objeto da presente licitação a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – APS (1 EQUIPE). Está participando do Certame com seu representante presente a Empresa IMPÉRIO ENGENHARIA LTDA, representada pelo Senhor Wanderson Araujo Alves. Participam ainda, as empresas THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA e CM CONSTRUTORA LTDA ME, cujos representantes não se fizeram presentes nesta sessão. Iniciada a sessão de julgamento dos envelopes de habilitação, esta foi suspensa tendo em vista o encerramento do expediente de trabalho deste setor, sem concluir a sessão de julgamento das habilitações, tendo em vista que o Setor Contábil não concluiu a análise dos documentos de Qualificação Econômica e Financeira das empresas participantes deste certame e que o Setor de Engenharia também não teria concluído a análise dos documentos de Qualificação Técnica das empresas. Assim sendo, dando continuidade à sessão de julgamento dos documentos de habilitação das empresas participantes, a Presidente e equipe de apoio passam a fazer os seguintes apontamentos: quanto à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA foi solicitada a análise à contadora municipal, a Senhora Talita Casagrande Lachini (CRC-ES 018879/O), conforme Parecer Contábil em anexo a esta Ata. Segundo consta em seu parecer técnico, a empresa IMPÉRIO ENGENHARIA LTDA apresentou balanço patrimonial e patrimônio líquido atendendo ao edital e atingiu a pontuação de 72 pontos em seu índice de liquidez,



# CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

atendendo a pontuação mínima exigida no item 8, subitem 8.1.3 do Edital. A empresa CM CONSTRUTORA LTDA ME também apresentou balanço patrimonial e patrimônio líquido atendo ao edital e atingiu a pontuação de 72 pontos em seu índice de liquidez, atendendo a pontuação mínima exigida no item 8, subitem 8.1.3 do Edital. Por fim, a empresa THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA também apresentou balanço patrimonial e patrimônio líquido atendendo ao edital e atingiu a pontuação de 66 pontos em seu índice de liquidez, atendendo a pontuação mínima exigida no item 8, subitem 8.1.3 do Edital. Portanto, com relação à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, todas as empresas participantes atenderam as exigências editalícias e atingiram a pontuação necessária, pertinente ao índice de liquidez exigido no item 8, subitem 8.1.3 do Edital, conforme consta no Parecer Contábil anexada aos autos. Com relação à comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o Setor de Engenharia assim se manifestou, em relação à empresa THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 36.758.622/0001-20: "Os atestados e certidões apresentados são suficientes para o atendimento ao disposto no Edital quanto à qualificação técnica e operacional. No que se refere ao subitem 9.3, apesar da apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CAT) e Certidão de Registro de Quitação de Pessoa Física do Profissional Paulo César Thompson Junior e, considerando seu vínculo como sócio/diretor, não houve indicação como Responsável Técnico para o acompanhamento dos serviços, objeto da presente licitação e Aceite do Responsável indicado, conforme modelo do ANEXO XIV." Em relação à empresa CM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 07.584.020/0001-04, o setor de engenharia concluiu que: "Considerando o disposto no Edital, no que se refere aos itens 9.1 – Capacidade Técnico-Operacional – subitem 9.1.2 e 9.2 – Qualificação técnica profissional – subitem 9.2.3, a empresa CM CONSTRUTORA LTDA não apresenta certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, tão pouco Certidões de Acervo Técnico (CAT) de obras ou serviços com característica semelhante à complexidade do objeto a ser executado para **Climatização**. Portanto, os atestados e certidões apresentados são insuficientes para o atendimento ao disposto no Edital." Por fim, pertinente à empresa IMPERIO ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 40.049.548/0001-40, a Engenheira Civil do Município constata que: "no que se refere ao subitem 9.2 – Qualificação Técnica Profissional, o profissional técnico Carlos Barbarioli de Miranda, indicado, não detém Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços de 'Energia Fotovoltaica'" e apresenta as razões para



# CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

sua conclusão, conforme consta na Manifestação Técnica, parte integrante da presente Ata. O setor técnico conclui que: "desse modo, o item '15 – MÓDULO 15 – USINA DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA', Página 62 de 78 da CAT, apesar de fazer parte da planilha de serviços acostada à Certidão, bem como estar previsto no resumo do contrato, não foi vinculado às atividades compatíveis com as atribuições do profissional indicado". Desse modo, a presidente da CPL e membros da equipe de apoio entendem que a inabilitação das empresas THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA CNPJ: 36.758.622/0001-20 e IMPERIO ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 40.049.548/0001-40 (a primeira por ausência de indicação de seu sócio-administrador como responsável técnico pela obra e a segunda empresa por ausência de vinculação à respectiva CAT de serviços constantes da planilha acostada à certidão e previstos no resumo do contrato correspondente), representaria formalismo excessivo, já que há possibilidade de correção, com prevalência do interesse público e a busca da proposta mais vantajosa ao Município. É fato que *"a jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, garantindo a possibilidade de correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios, em prol do interesse público."* (TJ-RO) O Tribunal de Contas da União possui reiteradas decisões neste sentido, conforme segue: "Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (Acórdão 1211/2021 - TCU - Plenário, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). Quanto à apresentação de documento autodeclaratório em sede de diligência, o Tribunal de Contas do Espírito Santo assim decidiu recentemente: "Da mesma forma, há a violação ao princípio do formalismo moderado, pois a falha invocada para a desclassificação da Representante poderia ser suprida com a realização de diligência simples, voltada a oportunizar à licitante a apresentação do documento autodeclaratório demandado pelo edital. Nesse sentido, é possível supor que a tomada da providência acima elevaria a possibilidade da realização de uma contratação mais vantajosa para a administração." (Acórdão nº 1.106/2023-



# CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Plenário; Processo nº 009430/2022) (grifos não originais). Assim, tendo em vista o que vige o princípio do formalismo moderado, segundo o qual a exigência de alguns requisitos formais podem ser flexibilizados desde que não haja quebra de legalidade ou prejuízo a terceiros ou ao interesse público, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação **DECIDE** que todas as empresas participantes atenderam aos requisitos do edital no que pertine ao QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, e que quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, **DECIDEM** pela INABILITAÇÃO da empresa CM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 07.584.020/0001-04, pelas razões acima expostas. Quanto à empresa THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 36.758.622/0001-20, **DECIDEM** abrir diligência para que a empresa apresente o documento autodeclaratório de indicação do Profissional Paulo César Thompson Junior e, sócio/diretor, como Responsável Técnico para o acompanhamento dos serviços, se for este o caso, sendo que a não apresentação da declaração pertinente implicará em inabilitação da empresa. Quanto a empresa IMPERIO ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 40.049.548/0001-40, abre-se diligência para a empresa complementação da instrução do processo quanto aos pontos acima demonstrados. Ato Contínuo, a Presidente concedeu a palavra ao representante da empresa para as observações necessárias, sendo que representante da empresa IMPERIO ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 40.049.548/0001-40, presente nesta sessão, nada questionou. Desse modo, fica suspensa a presente sessão, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação dos documentos exigidos em diligência. Após, haverá intimação para os atos posteriores do presente certame. Nada mais a constar, foi encerrada a sessão cuja ata foi lavrada e assinada pela Presidente e membros.

  
**Valéria Pravato Guarnier**  
Presidente da CPL

  
**José Romário Azevedo**  
Membro da CPL

  
**Joselaine Pinheiro Coelho**  
Membro da CPL



# CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

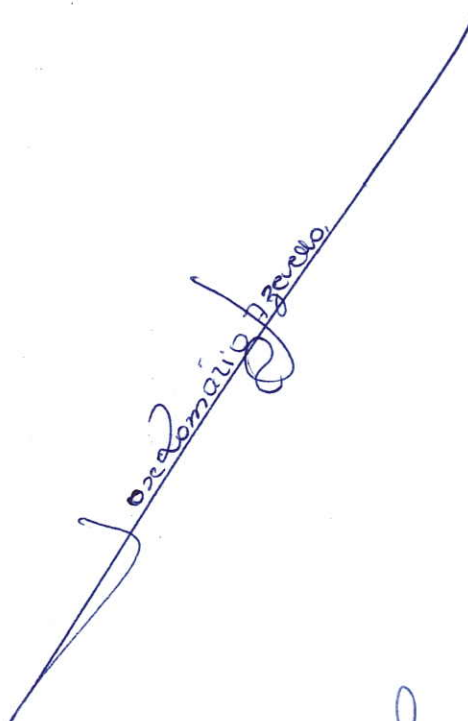
  
**Ana Elena Dalvi Timóteo**  
Membro da CPL

  
**Júlia A. Stofel Pianissolli**  
Membro da CPL

**Licitante Presente:**

  
**Wanderson Araujo Alves**  
**IMPÉRIO ENGENHARIA LTDA**



  
Wanderson Araujo Alves

